



Lei Municipal Nº 1.657, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela
Lei Nº 2.608, de 11 de outubro de 2013.

RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA IN LOCO

A comissão do Conselho Municipal de Assistência Social para visitas técnicas de Entidades de Assistência Social, composta por: Weyber Queiroz Lima, Lídia Maria Costa Pinheiro, Maria Joana D'arc Lopes Barros e a Secretária Executiva, Cinara Costa Ribeiro, realizou visita no dia 24 de novembro de 2025, às 15h, na sede da **Associação Comunitária dos Moradores do Residencial Raquel de Queiroz**, localizada na Rua Norte Sul, Nº 770, Cedro.

Nesse primeiro momento, restou constatado que o endereço informado nos documentos e relatórios oficiais, Rua 03, Quadra B, nº 235-CEP: 63.902-740, Cedro, não está atualizado e ao chegar no atual endereço, constatamos que o local onde funcionava a sede da associação estava fechado e sem placa de identificação. Na busca de informações sobre o que teria acontecido, pois este Conselho Municipal de Assistência Social não foi informado, a vizinhança relatou sobre as ações benéficas da instituição, mas que a Presidência da Associação comunicou aos associados a impossibilidade de continuar as atividades e encerrou a rotina da associação.

Destacamos que as entidades e organizações de assistência social são reconhecidas e caracterizadas pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)¹ em seu art. 3º e podem ser: de Atendimento, Assessoramento e Defesa e Garantia de Direitos devendo prestar serviços e executar programas e projetos de forma continuada, permanente e planejada. Para além, se faz necessário atuar em conformidade à Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009)².

Vale salientar que de acordo com o artigo 6º da Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, para a efetivar a inscrição nos Conselhos de Assistência Social, é preciso a consonância com alguns critérios, entre eles:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

¹ https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/normativas/loasanotada.pdf Acesso em 08/12/2025.

² https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf Acesso em 08/12/2025.



**Lei Municipal Nº 1.657, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela
Lei Nº 2.608, de 11 de outubro de 2013.**

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

É relevante pontuar ainda, que de acordo com a Resolução CNAS/MDS Nº 182, de 13 de fevereiro de 2025, em seu Art. 8º,

“Os serviços, programas e projetos de assessoramento, defesa e garantia de direitos devem ser executados por equipes multidisciplinares contratadas, capacitadas e qualificadas conforme as diretrizes e princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOB-RH/SUAS, entre outros que contribuam para consecução do objetivo final das ofertas, considerando as peculiaridades e diversidades dos territórios e dos problemas públicos.”

É interessante que haja mais recursos humanos, de modo a garantir a continuidade dos serviços.

Em suma, a Comissão sugere provocar a pessoa da Presidente para oficializar as informações.

Pelo exposto, esta Comissão de Monitoramento do CMAS encaminha o presente relatório para apreciação deste Colegiado, para adoção das medidas que achar necessária.

Quixadá, 08 de dezembro de 2025

Wagner Amador Lima
Joana Fátima Lopes Barros

Isolda Maria Costa Ribeiro
Quiteria Costa Ribeiro